

## **DECISÃO N° 1375446, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25351.192149/2018-94**

**AI5 nº 0271235/18-1 - GGFIS**

**Autuada: RIO ARTE BELEZA E ESTÉTICA ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS LTDA.**

A empresa **RIO ARTE BELEZA E ESTÉTICA ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS LTDA** foi autuada em 5 de abril de 2018 por comercializar os produtos descritos no AIS sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa, infringindo o art. 50, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e o art. 2º do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 21 de maio de 2018 (fls. 17), a Autuada apresentou sua defesa em 9 de outubro de 2018 (fls. 36-56). Alegou, em suma, ilegitimidade passiva, esclarecendo que as empresas relacionadas à irregularidade seriam a Skiner Indústria e Comércio Ltda. e a Rio Arte Cursos Eireli, as quais têm personalidades jurídicas próprias, independentes e diferentes da Autuada, havendo diversidade de endereços dos estabelecimentos, bem como dos quadros societários. Explica que tais notas se referem a uma revenda de produtos efetuada pela Skiner Indústria e Comércio Ltda. para a Rio Arte Cursos Eirele, a qual, após ciência de suposta irregularidade no registro do produto, emitiu nota de devolução de mercadoria. Alega que a compra e devolução de uma mercadoria por motivo de possível problema de registro não pode ser considerado como ato lesivo à saúde pública, a justificar a punição de uma empresa. Encerra sua defesa requerendo a aplicação da pena de advertência caso suas alegações não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de dezembro de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que as notas fiscais apresentadas pela própria autuada não comprovavam que a empresa não estava comercializando o produto. Afirmou ainda que a empresa autuada (**RIO ARTE BELEZA E ESTÉTICA**

ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS LTDA.) e RIO ARTE CURSOS EIRELI tem uma sócia em comum, a Sra. Solange Rosa Reis. Classificou, por fim, o risco sanitário da infração como MÉDIA tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 57-59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênica para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, haja vista que, compulsando os autos, não observo a presença de quaisquer elementos que comprovem a ocorrência de infração à legislação sanitária. A autuação foi baseada nas notas fiscais de fls. 10 e 11, que evidenciam transação entre a empresa SKINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (43.406.636/0001-40) e RIO ARTE CURSOS EIRELI (CNPJ nº 23.125.994/0001-78). Apesar de o motivo da operação da nota fiscal de fl. 10 ser "REVENDA", a de fl. 11 é "DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA". Comparando as notas fiscais, parece que os mesmos produtos comprados foram devolvidos, o que não prova, de modo inegável, a comercialização pela autuada.

Percebo, ainda, a ilegitimidade passiva da autuada. Ainda que haja identidade de sócios entre RIO ARTE BELEZA E ESTÉTICA ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS LTDA. e RIO ARTE CURSOS EIRELI, de fato são empresas com CNPJ distintos. A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa já firmou o entendimento de que a sanção administrativa tem finalidade essencialmente punitiva, educativa e preventiva e, por isso, deve ser atribuída à pessoa jurídica que a causou e não a outra empresa que integre o mesmo grupo econômico e que em nada contribuiu para gerar o resultado (PARECER n. 00093/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU).

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 18/03/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1375446** e o código CRC **58BBB9AD**.

---